ACÓRDÃO - AC00 - 1888/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3310/2019
PROTOCOLO	: 1966703
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIODE COXIM
REQUERENTE	: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS 19.344; PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS 19.417.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SIMPLES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE DO TERMO ADITIVO – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS FISCAIS – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APRESENTAÇÃO PARCIAL DE DOCUMENTAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – RESCISÃO DA DECISÃO – NOVO JULGAMENTO – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – REDUÇÃO DA MULTA – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A apresentação de documentos fiscais que, apesar de comprovar a inexistência de dano ao erário, demonstra a persistência de divergência nos valores nos estágios da despesas, decorrente de diferença de R$ 564,00 liquidados equivocadamente, impossibilita o afastamento da irregularidade da execução financeiro do contrato, nos termos da Lei n. 4.320/64, c/c a Lei n. 8.666/93, c/c a Resolução n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), mas permite a exclusão da impugnação da despesa e a redução da multa aplicada.
2. Procedência parcial do Pedido de Revisão para rescindir a decisão e realizar novo julgamento no sentido de declarar a regularidade do termo aditivo e a irregularidade da execução financeira do contrato administrativo, bem como aplicar multa em valor reduzido, excluindo a impugnação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento** e **procedência parcial** do pedido de revisão interposto pela Sra. **Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão**, ex-

prefeita do Município de Coxim, no sentido de rescindir a Decisão Simples da 2ª Câmara **DS02-SECSES n. 131/2013,** proferida nos autos TC/MS n. 7786/2010, e realizar novo julgamento, nos seguintes termos: I. pela **regularidade** do Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 89/2010 (3ª fase) celebrado entre o Município de Coxim e a empresa Alfema Dois Mercantil Cirúrgica Ltda, constando como responsável a Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, ex-prefeita do Município de Coxim, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS; II. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 89/2010 (3ª fase), com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; III. pela aplicação de **multa** à responsável, Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, ex-prefeita do Município de Coxim, no valor de **10 (dez) UFERMS**, em razão da ausência de comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64; IV. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa imposta no **item III** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do pedido de revisão interposto pela Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, ex-prefeita do Município de Coxim, contra a Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-SECSES n. 131/2013, proferida nos autos TC/MS n. 7786/2010, que declarou a regularidade do Termo Aditivo n. 1; a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 89/2010; a impugnação da importância de R$ 14.436,00 (quatorze mil, quatrocentos e trinta e seis reais) e aplicou multa à requerente no valor de 700 (setecentas) UFERMS, em razão da ausência dos documentos fiscais na execução financeira.

A requerente, irresignada com os termos da decisão apresentou suas razões e fundamentos, objetivando a rescisão do julgado combatido no sentido de proferir novo julgamento declarando a regularidade dos atos em exame, a isenção da multa e do valor impugnado.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 10058/2019, entendendo pela procedência parcial do pedido de revisão almejado, não subsistindo fundamentos para a impugnação e valores.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 4ª PRC n. 19630/2019, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo parcial provimento, excluindo a impugnação dos valores e a manutenção da irregularidade da execução financeira.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inicialmente cabe esclarecer que o pedido de revisão é tempestivo e encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas no art. 73, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A requerente apresenta, por oportuno, a documentação obrigatória fiscal (notas de empenho, ordens de pagamentos e notas fiscais) objetivando a regularidade do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 89/2010.

Informa que por um equívoco deixou de encaminhar a Nota de Empenho n. 101, no valor de R$ 10.025,00 (dez mil e vinte e cinco reais).

Alega que o saldo restante no valor de R$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais) foi liquidado neste contrato, por um lapso, com a empresa Alfema Dois Mercantil Cirúrgica Ltda.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 700 (setecentas) UFERMS e do valor impugnado de R$ 14.436,00 (quatorze mil, quatrocentos e trinta e seis reais).

Conforme se depreende dos autos, a execução financeira do Contrato Administrativo n. 89/2010 não está de acordo com a Lei n. 4.320/64, e restou assim demonstrada:

> Notas de Empenho: R$ 107.068,05;
>
> Notas Fiscais: R$ 107.632,05;
>
> Ordens de Pagamentos: R$ 107.068,05.

Diante da documentação obrigatória fiscal referente à execução financeira do Contrato Administrativo n. 89/2010 percebe-se claramente que os valores não são idênticos.

A diferença no valor de R$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais) liquidados equivocadamente em processo licitatório administrativo distinto com a empresa Alfema Dois Mercantil Cirúrgica Ltda é suporte para declarar a irregularidade da prestação de contas, nos termos da Lei n. 4.320/64, c/c a Lei n. 8.666/93, c/c a Resolução n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Desse modo, a requerente apresentou, parcialmente, os documentos necessários para rescindir integralmente a decisão guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, com fulcro no art. 174, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **procedência parcial** do pedido de revisão interposto pela Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, ex-prefeita do Município de Coxim, no sentido de rescindir a Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-SECSES n. 131/2013, proferida nos autos TC/MS n. 7786/2010, e realizar novo julgamento, nos seguintes termos:

> I. pela **regularidade** do Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 89/2010 (3ª fase) celebrado entre o Município de Coxim e a empresa Alfema Dois Mercantil Cirúrgica Ltda, constando como responsável a Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, ex-prefeita do Município de Coxim, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;
>
> II. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 89/2010 (3ª fase), com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

III. pela aplicação de **multa** à responsável, Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, ex-prefeita do Município de Coxim, inscrita no CPF sob o n. 199.928.151/91, no valor de **10 (dez) UFERMS**, em razão da ausência de comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64;

IV. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa imposta no **item III** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à requerente, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência parcial do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/MSS/dssm